



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO

1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

PROC. N.º 1695/17

ACORDÃO

ACORDAM EM CONFERÊNCIA, NA 1ª SECÇÃO DA CÂMARA
CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:

I. RELATÓRIO

Na 1ª Secção da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal Provincial de Huambo, foi mediante querela do Digno Magistrado do Ministério Público a (fls.30 a 33) e pronúncia de (fls.38 a 41), acusados e pronunciados os réus, [REDACTED], t.c.p. [REDACTED], solteiro, de 64 anos de idade, camponês, nascido aos 24 de Novembro de 1954, natural do Município do Huambo, filho de [REDACTED] e de [REDACTED], residente no Huambo, no bairro da Calicoque, próximo da Unidade da F.A.A. e da casa do senhor Rosário, Coordenador do Bairro e seu vizinho mais próximo, [REDACTED], t. c. p. [REDACTED], solteiro, de 33 anos de idade, segurança, nascido aos 23 de Dezembro de 1983, natural do Município do Huambo, Província do Huambo, filho de [REDACTED] e de [REDACTED] e residente no bairro da Calicoque, próximo da Igreja Católica e da casa do senhor Rosário, Coordenador do Bairro e seu vizinho mais próximo e [REDACTED], t. c. p. [REDACTED], solteiro, de 49 anos de idade, camponês, nascido aos 28 de Maio de 1968, natural do Município de Huambo, Província do Huambo, filho de [REDACTED] e de [REDACTED] e residente antes de preso na cidade do Huambo, no bairro Calicoque, próximo da Escola e da casa do senhor Rosário, Coordenador do

Bairro e seu vizinho mais próximo, pela prática de um **crime de Homicídio Voluntário Simples p. e p. pelo artigo 349.º do Código Penal.**

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram, foram por acórdão de 26 de Janeiro de 2018 a acção julgada procedente e provada tendo sido o réu condenado **na pena de 21 (vinte e um) anos de p. m, em Kz. 80.000.00 (oitenta mil Kwanzas) de Taxa de Justiça para cada um dos réus e Kz. 1.000.000.00 (Um Milhão de Kwanzas) de indemnização à família da vítima solidariamente.**

II. OBJECTO DO RECURSO

Desta decisão interpôs recurso o Mº Pº a (fls. 96 a 97) por imperativo legal, tendo nas suas alegações de (fls. 100 a 101) solicitado a reapreciação da decisão recorrida e o réu Francisco Mateus Chicoca a (fls. 98) tendo nas suas alegações de (fls. 103 117) se referido que o Tribunal “a quo” violou regras e princípios fundamentais do direito probatório vigente, nomeadamente, o princípio in dubio pro reo à luz do disposto no art.º 67.º n.º 2 da C.R.A; e o princípio da livre apreciação da prova e ainda o Tribunal “a quo” fez uma errada aplicação do artigo 351.º do Código Penal ao recorrente por ser inocente, neste contexto o Acórdão do Tribunal “a quo” deve ser revogado, dando provimento o recurso.

Nesta instância, ordenado o conhecimento do objecto de recurso e continuados os autos com vista ao Digníssimo Magistrado do Mº Pº emitiu seu douto parecer nos termos a seguir transcritos (fls.120):

“ A matéria fáctica destes autos não mostra com clareza que tenham sido praticados torturas ou actos de crueldade para aumentar o sofrimento da vítima, pelo que, vejo não fundada a convolação feita pelo Tribunal “a quo” para o crime de Homicídio Qualificado do tipo previsto e punível nos termos do art.º 351.º do C.P.

Destarte, sou de parecer que sejam os réus responsabilizados criminalmente pela prática do crime de Homicídio Voluntário Simples p. e

p. pelo art.º 349.º do C. Penal, do qual vinham acusados e pronunciados, com a pena que proponho seja de 18 anos de prisão maior, com a indemnização de Kz 2.000.000.00 à família enlutada preferida nos termos do direito sucessório.”

Mostram-se colhidos o vistos legais

Importa, pois, apreciar e decidir.

III. FUNDAMENTAÇÃO

Matéria de Facto

O Tribunal recorrido deu como provado que por volta das 19 horas do dia 18 de Setembro de 2017, Marcelino Virgílio e seu amigo Mateus Sacungo, dirigiam-se à casa do tio de Marcelino, no caso o co-réu Francisco com o propósito de oferecer-lhe uma bebida como cumprimento de uma velha promessa pelo primeiro ao último e ali se mantiveram até fazerem parte da refeição do jantar.

Porém, no decurso da refeição, o co-réu Francisco ouviu vozes de pessoas vindas do anexo onde pernoitava o seu filho Adriano Cameia e, de imediato deslocou-se para lá e procurou saber de Adriano Cameia com quem conversava, ao que este respondeu dizendo que estava a conversar com o seu amigo Hilário, ora vítima nos autos;

Insatisfeito, introduziu-se no interior do referido quarto e de lá retirou à força a vítima, a quem tinha proibido a frequência da sua casa, por entender que era gatuno, aliás, dias antes, o seu filho e a vítima tinham usado a mota de Francisco que nunca mais a teve de volta, porque supostamente foi vendida ou roubada das mãos do seu filho com o auxílio da vítima;

Sem mais motivo, o co-réu Francisco foi à busca de uma vara com que passou a agredir o infeliz enquanto os demais co-réus faziam a refeição no interior da residência;



Ouvido o barulho, os que se encontravam a fazer refeição, nomeadamente Marcelino e Mateus, acorreram imediatamente ao local tendo encontrado o co-réu Francisco a agredir a vítima com um varapau (fls. 10 e 11v) atingindo preferencialmente a cabeça. Desta forma, o co-réu Marcelino, apossou-se do mesmo varapau e com ele atingiu indiscriminadamente a vítima em várias partes do corpo. Porém, Mateus não quis ficar de parte, disse ao co-réu Marcelino que não era daquela forma que se batiam pessoas, recebeu o varapau e com ele desferiu vários golpes nos membros superiores e inferiores da vítima;

Depois que decidiram pôr fim à acção, Marcelino e Mateus obrigaram à vítima a pôr-se de pé, mas esta não conseguia e, posteriormente levantaram-na mas nem com isto a vítima conseguiu se manter, tendo caído novamente. Os dois abandonaram aí a vítima apenas com o co-réu Francisco, sua companheira, cujo nome os autos não revelam, e seu filho Adriano Cameia;

Certo é que, na manhã do dia seguinte, Hilário foi encontrado morto na rua e, questionado o co-réu Francisco Mateus Chicoca pelo pai da vítima, o declarante Aurélio Capiñgala, sobre a motivação das agressões perpetradas contra o filho deste, aquele limitou-se a responder que “não se importava com a vida do ora infeliz e que fosse queixar onde quisesse” SIC, fls. 22 dos autos;

O corpo da vítima encontrado na manhã do dia seguinte demonstrava sinais claros de fractura nos membros, quer superiores quer inferiores, além de outras na região da cabeça, pelo que o certificado de óbito constante dos autos a fls. 20 aponta como causa da morte: choque traumático, traumatismo crânio-encefálico e dos membros, resultantes da agressão física.

Os três co-réus participaram dos factos na mesma proporção, que a vítima foi agredida junto da casa do co-réu Francisco, local onde conheceu a morte e o corpo foi posteriormente, arrastado para uma distância aceitável, se comparada com a casa do co-réu em causa.

APRECIÇÃO DOS FACTOS

Os factos delimitados pelo Tribunal recorrido mostram-se esclarecedores de que os réus constantes nestes autos efectivamente incorreram no ilícito criminal em alusão.

Pois, quase sem nenhuma acção merecedora de censura por parte da vítima, baseando-se apenas em simples suspeitas de desaparecimento de uma pretensa motorizada pertença do co-réu Francisco Mateus Chicoca, este e os co-réus Marcelino Virgílio e Mateus Sacungo, que na ocasião se encontravam na casa do co-réu Francisco Chicoca, com o intuito de deixar uma garrafa de bebida tradicional do tipo "walende" por volta das 19 horas do dia 18 de Setembro de 2017, e enquanto tomavam o jantar, o co-réu Francisco, ouvindo vozes no quarto onde dormia o seu filho, declarante de fls. 21, por sinal, amigo da vítima, que se situa no anexo fora do quintal da casa principal, para lá se dirigiu e acto contínuo perguntou ao mesmo com quem estava a falar, tendo obtido resposta negativa, mas que depois se apercebeu que se encontrava na companhia do infeliz que havia sido transportado para aquele local pela motorizada dos co-réus Marcelino Virgílio e Matéus Sacungo quando chegaram a casa do co-réu Francisco, vide declarações do Adriano Cameia de fls. 73 dos autos.

Dada a suspeita que pesava sobre vítima, e por várias vezes ter sido proibido pelo co-réu Francisco de frequentar a sua residência, de imediato, começou a agredi-la, vide declarações do co-réu Mateus Sacungo de fls. 10 e 71, estas últimas, prestadas na audiência de discussão e julgamento que afirmam que quando chegou no local onde a vítima estava a ser agredida encontrou o co-réu Marcelino Virgílio em posse do varapau, que antes estava a ser usado pelo co-réu Francisco e a bater o desdito de forma indiscriminada.

Com isto, vê-se com clareza o envolvimento neste ilícito criminal do co-réu Francisco, apesar de tanto na instrução preparatória bem como na audiência de discussão e julgamento tentar ludibriar a justiça, se defendendo que são os dois co-réus que espancaram a vítima e a abandonaram no local da sua última residência, vide o interrogatório de fls. 9v.

Ademais, não nos restam dúvidas de que as agressões sofridas pela vítima, de forma indiscriminada, atingindo todas as partes do corpo, designadamente, a cabeça, os membros superiores e inferiores, por parte dos co-réus Marcelino Virgílio, Mateus Sacungo e Francisco Mateus Chicoca, mostram a intenção dolosa que tinham, de pôr fim a vida do inditoso, até porque o co-réu Francisco, quando questionado pelos pais da vítima foi peremptório em dizer que “Não se importava com a vida do ora desditoso e que se quiser vá queixar-se onde quiser”, vide fls. 22

Entretanto, foi notório a tentativa de ilibar a responsabilidade criminal ao réu Francisco Chicoca, por parte do seu filho, amigo da vítima, pois nas suas declarações, em nenhum momento se refere que a vítima havia sido espancada também pelo seu pai, referindo-se apenas do co-réu Marcelino, dizendo que foi este que retirou a vítima do quarto onde ambos se encontravam e de repente começou a espancá-la até sangrar, pois enquanto testemunha, entendemos nós, que tinha o direito de falar a verdade para contribuir na descoberta da verdade material.

IV. SUBSUNÇÃO JURÍDICO – PENAL

Os réus vêm acusados e pronunciados pelo crime de Homicídio Voluntário Simples, p. e p. pelo artigo 349.º do C. Penal.

Entretanto, o Tribunal recorrido, depois da produção da prova entendeu convolar nos termos do artigo 447.º do C. P. P. o referido crime para o tipo legal previsto no artigo 351.º, sem se referir ao número.

Da leitura feita aos autos não vislumbramos existirem tais torturas nem tão pouco actos de crueldade, na medida em que quando a vítima estava a ser agredida, a acção dos réus foi instantânea, brusca e não há nada nos autos algo que nos mostre ter havido um acto que simbolizasse aumento de sofrimento à vítima antes de sucumbir, por isso, andou mal o Tribunal recorrido ao fazer o uso do artigo 447.º do C.P.P., razão por que este Tribunal subsume o comportamento do réu ao tipo legal de crime de Homicídio Voluntário Simples, p. e p. 349.º do Código Penal.

V. MEDIDA DA PENA

O crime de Homicídio Voluntário Simples é punido com a pena dezaesseis a vinte anos de prisão maior.

Acolhemos as circunstâncias agravantes; 11ª (ter sido o crime cometido com surpresa); 19ª (ter sido o crime cometido de noite), acrescemos as circunstâncias agravantes 10ª (Ter sido o crime cometido por duas ou mais pessoas), pois, verificamos que os autos nos trazem três co-réus envolvidos no crime, 16ª (Ter sido o crime cometido na casa de habitação do agente quando não haja provocação do ofendido), visto que as agressões tiveram o seu início no quarto do filho do co-réu Francisco Chicoca e depois de consumarem o acto, arrastaram o corpo para via pública, todos do artigo 34.º do C. Penal.

Sufragamos as circunstâncias atenuantes 1ª (ausência de antecedentes criminais) e 9ª (Espontânea confissão do crime) para os réus Marcelino Virgílio e Mateus Eurico Sacungo, ambos do artigo 39.º do C. Penal.

VI. DECISÃO

Pelo exposto, os juizes que constituem esta Câmara Criminal decidem em:

alterar a pena, sendo os réus condenados em 18 (dezoito) anos de prisão maior por prática do crime de homicídio voluntário simples pelo artº 349.º do CºPº sendo

- Fizer a indemnização em Kz 3.000.000.00 (três milhões de Kwanzas) de forma deliberada

no país de origem

Lunda, 23 de outubro de 2018

José Rui Kuitche
João de Sousa
Francisco Chicoca